

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10935.002391/99-03
Recurso n.º : 122.285
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.245

CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECADÊNCIA – A Lei 8.200/91 determinou o ajuste das demonstrações financeiras segundo a variação do IPC/BTNF; o Decreto 332/91 estatuiu que o saldo credor da mesma correção monetária produziria efeitos fiscais a partir de 31/12/93, prazo depois estendido para 31/12/94, pela Lei 8.541/92. Sendo o prazo decadencial para lançamento de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos, ocorre o termo inicial a partir de 01/01/1995.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTNF, no período-base de 1990, deverá ser adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real, na forma determinada pela Lei 8.200/91 e legislação posterior.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LEIS N.º 7.730/89, 7.799/89 e 8.200/91 – A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado por lei. Tendo a lei estipulado e quantificado o percentual para a atualização, não pode pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado ou real que seja, por ausência de base legal.

INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

Recurso negado .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10935.002391/99-03

Acórdão n.º : 105-13.245

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à preliminar, os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello. Quanto ao mérito, vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza, Maria Amélia Fraga Ferreira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Ausente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10935.002391/99-03

Acórdão n.º : 105-13.245

Recurso n.º : 122.285

Recorrente : VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.

RELATORIO

VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente os lançamentos, mantendo exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

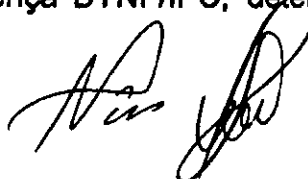
A exigência originou-se pela constatação de realização em valor inferior ao limite mínimo obrigatório de Lucro Inflacionário Acumulado, no ano calendário de 1995.

Pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/13, foi relatado que a contribuinte foi intimada (fls. 39) a demonstrar o porque da não realização do lucro inflacionário, em sua DIRPJ do ano de 1995, respondendo que não efetuou a correção complementar, relativa a diferença IPC/BTNF, sobre o lucro inflacionário diferido existente em 31/12/89, considerando a inconstitucionalidade da Lei 8.200/91 e do Decreto 332/91 (fls. 41/43), respaldado na farta jurisprudência existente sobre a matéria.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em data de 01 de novembro de 1999, conforme cópia do AR constante à folha 44.

Impugnação à fls. 45/48, argüindo basicamente:

Preliminarmente, a decadência do direito ao lançamento, com amparo no art. 898 do RIR/99, visto que a falta atribuída à recorrente, foi a de não ter procedido à correção complementar da diferença BTNF/IPC, determinada pela Lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10935.002391/99-03

Acórdão n.º : 105-13.245

8.200/91, no período-base de 1991, em relação às demonstrações financeiras do período-base de 1990, comentando:

"A regra era, portanto, a de registrar dita diferença em 1991, o que não foi feito. Falha idêntica ao não registro de uma receita de vendas, por exemplo.

Logo, qualquer reação fiscal tendente a restabelecer o direito do fisco, teria que ser esboçada no prazo decadencial. No prazo de cinco anos da data da entrega da declaração do exercício de 1992, que foi em 29/06/1992, caducando, assim, em 29/06/1997. Ou, na outra hipótese, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, de 01/01/1993, terminando em 01/01/1998. Em qualquer delas, o fisco chegou tarde.

O fato de tratar-se de lucro inflacionário em nada modifica a situação. Pode haver realização em curso, mas não poderá ser com as correções a partir de 1989, como pretende a autuação."

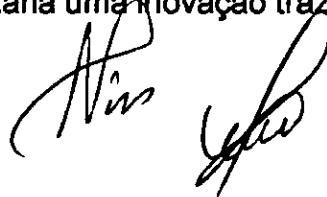
No mérito, alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei n.º 8.200/91.

Contesta a aplicação dos juros de mora vinculados à SELIC.

A DRJ de Foz do Iguaçu – PR, através da Decisão DRJ/FOZ n.º 134, (fls. 53/61), apreciando o processo, considera o LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O recurso voluntário interposto, repisa as razões da impugnação, não concordando com a decisão, discordando quanto ao início de contagem do prazo decadencial, reafirmando seu entendimento de que o mesmo dar-se-ia a partir da data da entrega da declaração do imposto de renda.

Comenta o entendimento da decisão de primeira instância de que a contagem do prazo decadencial somente poder-se-ia iniciar a partir de 01/01/95, eis que a contribuinte teria até 31/12/94 para optar pela tributação incentivada do lucro inflacionário, nos termos dos artigos 30 e 31 da lei n.º 8.541/92 – a qual nem mesmo consta do auto de infração, o que caracterizaria uma inovação trazida pela decisão.

4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10935.002391/99-03

Acórdão n.º : 105-13.245

Considerando a legitimidade da Lei 8.200/91, para argumentar, a parcela da diferença IPC/BTNF, relativa ao período-base de 1990, deveria ser necessariamente realizada, pelo menos parcialmente, a partir do período-base de 1993, a partir de quando a Receita Federal teria condições de examinar o acerto ou não do procedimento da empresa.

Considerando que a declaração de rendimentos foi entregue em 28/04/94, o prazo para o lançamento suplementar seria até 28/04/99, o que não ocorreu. O auto de infração é datado de outubro de 1999, já teria sido alcançado pela decadência.

Quanto ao mérito, alega que a autoridade julgadora absteve-se de analisar os argumentos da impugnação, no pressuposto de que lhe falece competência para apreciar questões de índole constitucional.

Requer o reconhecimento dos efeitos da decadência e o provimento do recurso, cancelando-se a exigência, ou, no mínimo, dela excluir a SELIC.

Observando ter a recorrente obedecido ao constante no artigo 32 da MP 1.621-30 e suas reedições (depósito recursal), a DRJ de Foz do Iguaçu, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10935.002391/99-03

Acórdão n.º : 105-13.245

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto a alegação de decadência, visto o recurso não trazer elementos suficientes para modificar o entendimento manifestado na decisão recorrida, a adoto e transcrevo, parcialmente:

"A autuada diz que não contesta que o lucro inflacionário a realizar deva ser tributado enquanto existir saldo. O que está combatendo é a inclusão, agora, da correção monetária complementar, alegando que a Fazenda não exerceu seu direito em tempo hábil e, portanto, está impedida de formalizar um lançamento relativo a período alcançado pela decadência. Entende que qualquer reação tendente a restabelecer o direito do fisco teria que ter sido esboçada no prazo decadencial: no prazo de cinco anos da entrega da declaração do exercício de 1992 (29/06/92), ou no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, a partir de 01/01/1993, terminando em 01/01/1988. Conclui que, em qualquer delas, o fisco chegou tarde.

Não é verdade. Em primeiro lugar, a Autuada, ao não efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a apuração da diferença com a correção baseada no BTN Fiscal, infringiu as normas preceituadas genericamente no artigo 195, inciso II, do RIR/94, além do mandamento específico contido no artigo 416, § 3º, do mesmo Regulamento, "in verbis":

"Art. 426. Os valores que constituírem adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma do Decreto n° 332, de 1991 e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993.

§ 1º

§ 2º

2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10935.002391/99-03

Acórdão n.º : 105-13.245

§ 3º . O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário, a partir do ano-calendário de 1993." (Grifei)

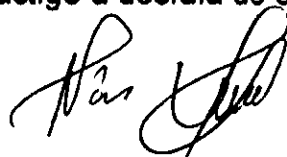
Relembro que a correção monetária das demonstrações financeiras tinha como finalidade a atualização do valor monetário dos bens registrados em determinadas contas do ativo e, também, os saldos das contas do patrimônio líquido. O valor da correção era incorporado à própria conta (com exceção da conta capital), e a contrapartida era debitada ou creditada à conta Resultado da Correção Monetária. Assim, essa conta podia apresentar saldo devedor ou credor. Se o capital próprio (patrimônio líquido) tivesse valor superior aos bens sujeitos à correção, o resultado da correção monetária indicava saldo devedor, ou seja, uma espécie de despesa que representava a perda da empresa com a inflação. Ao contrário, se a empresa possuía ativos sujeitos a correção com valor superior ao seu patrimônio líquido, o resultado da correção monetária indicava saldo credor, uma espécie de receita que representava o ganho da empresa com a inflação, uma vez que a valorização de seus bens for a superior ao que ela perdera com a desvalorização do seu capital investido no negócio. Nessa última hipótese, ocorria o fenômeno denominado lucro inflacionário.

Como se vê, tratava-se de um lucro teórico, porque o bem era corrigido por um índice representativo da inflação, mas, na realidade, a valorização sofrida pelo bem podia ser igual, maior ou menor que o índice referido. O ganho verdadeiro, se existisse, somente poderia ser conhecido no momento da venda do bem, ou seja, no instante em que este fosse realizado ou, por força de norma legal, pudesse ser assim considerado.

Por essa razão, mesmo existindo consenso de que o lucro inflacionário representava um verdadeiro ganho, suscetível de gerar imposto de renda, o mesmo poderia ter sua realização diferida para um momento futuro, em regra quando o bem respectivo fosse alienado, ou outro momento eleito como tal pelo legislador. Esse momento da realização é que efetivamente materializava o fato gerador do imposto de renda e, com relação ao caso sob exame, veio a ser fixado pela Lei n° 8.541/92 (arts. 30, 31 e 32)

Está muito claro, portanto, que o fenômeno que se considerava como o auferimento da renda não era o simples ato de efetuar a correção monetária e sim a realização do lucro inflacionário, seja a realização efetiva (pela alienação do bem) ou ficta (nos percentuais determinados pelo legislador).

É importante ter em mente tais conceitos porque, para se cogitar de decadência, mister se faz enxergar com clareza o fato gerador da respectiva obrigação tributária. Com efeito, não se pode falar que já começou a fluir o lastro decadencial, se a obrigação não pode ainda ser exigida. É sabido que, tanto a decadência como a prescrição, são uma espécie de castigo à desídia do credor. Como se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10935.002391/99-03

Acórdão n.º : 105-13.245

admitir que já esteja correndo contra o Erário uma decadência relativa a uma obrigação que a lei lhe impediu de constituir?

O parágrafo quarto do artigo 31 da Lei 8.541/92, outorgava às empresas o direito de manifestar até o dia 31/12/94 a opção pela forma de considerar realizado o lucro inflacionário, bem como a diferença IPC/BTNF, data limite também para recolher o tributo respectivo. Significa dizer que foi concedido aos contribuintes, até essa data, o direito de nada recolher, posto que ainda podiam manifestar validamente a opção pelo recolhimento em cota única. Ora, possuindo o contribuinte o direito de efetuar o recolhimento até o dia 31/12/94, é evidente que à Fazenda correspondia o dever de aguardar o transcurso desse termo e se abster de realizar qualquer lançamento no período, posto que ao contribuinte não podia ser imputado o descumprimento de nenhuma norma. Aliás, sequer havia condições práticas de se efetuar o lançamento. Com efeito, como poderia a fiscalização advinhar qual o percentual de realização (a alíquota correspondente) dentre as cinco opções ofertadas pelo legislador?

Do que foi exposto, resulta que apenas a partir de 1º de janeiro de 1995 o Fisco Federal podia efetuar o lançamento do tributo, infirmo a alegação da impugnante de que "...portou-se nos estritos termos da lei vigente à época do fato gerador – 31/12/90 – e, por isso, não pode ser colhida por legislação superveniente que modificou a anterior".

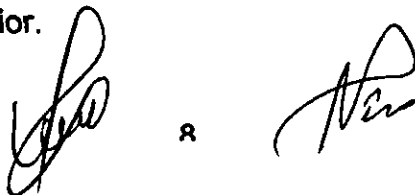
Além do que, não concebo a hipótese de que antes do dia 1º de janeiro de 1995 já possa estar fluindo o prazo decadencial. Alias, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, somente em 1º de janeiro de 1996 começaria a contar o quinquênio decadencial, posto que este seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Resulta, do foi exposto, que não deve ser acatada a tese de decadência do direito de lançar relativo a este auto de infração."

Rejeito a preliminar.

No mérito.

Quanto às leis que determinavam a correção monetária das demonstrações financeiras relativamente à diferença do IPC/BTNF – Leis 7.730/89, 7799/89 e 8200/91 – suas determinações legais provocaram uma corrida de contribuintes ao Poder Judiciário, alegando defasagem dos indexadores então fixados, comparando-se com a sistemática de atualização dos mesmos indexadores, vigentes até o momento anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10935.002391/99-03

Acórdão n.º : 105-13.245

Diversas decisões judiciais declararam a ilegalidade dos citados dispositivos.

Igualmente na esfera administrativa os argumentos da recorrente, através de várias decisões, foram acolhidas, entendimento do qual não comungo.

Entretanto, atualmente, entendo que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tenha dado solução final a questão, em recentes e diversas decisões em julgamento a Recursos Especial, entre as quais citamos: 139787/RS; 201078/PR; 194260/RS; 207958/RS; 207295/RJ; 96223/CE; 173037/RS e 212228/PR.

Para uma melhor visualização e entendimento, reproduzo parcialmente a Ementa contida no Acórdão do RESP 207958/RS:

***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRESAS (LEIS NºS 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF.**

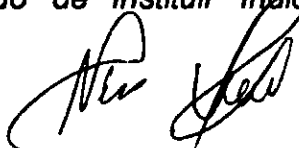
...
O art. 43 do CTN se limita a definir o fato gerador do imposto de renda, entendendo-se como o acréscimo patrimonial oriundo do capital ou do trabalho, sem qualquer menção à indexação de renda ou correção monetária das demonstrações financeiras de empresas.

Em face do sistema jurídico-constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuídos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subsequente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo de que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente.

A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional.

In casu, a lei estipulou o fator de correção (dos Balanços) e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. O legislador não está impedido de instituir índice de atualização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10935.002391/99-03

Acórdão n.º : 105-13.245

diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89.

Pelo acima exposto, é de manter-se a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na forma em que foi constituído, pois o lançamento obedeceu a legislação própria para o caso.

O auto de Infração, no Demonstrativo da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, cita como enquadramento legal dos juros de mora: a) - de janeiro de 1995 a março de 1995, equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida mobiliária interna (Lei 8.981/95, artigo 84, I, e parágrafos 1º, 2º e 6º; b) a partir de abril de 1995, calculados com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC (Lei 9.065, art. 13, e Lei 9.430/96, art. 61 § 3º).

Tais atos redisciplinaram a aplicação dos juros de mora, deixando superados os termos da Lei 8.383/91, que abordava o mesmo tema, deixando superada sua eficácia.

Assim sendo, estando o uso da taxa SELIC como juros de mora disciplinado em disposição literal de lei regularmente editada, legal a sua aplicação.

Ainda quanto a alegação da inconstitucionalidade das leis, entendo não ser o Conselho de Contribuintes o local próprio para esta discussão, pois tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nestas esferas, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Igualmente a alegação de inaplicabilidade da SELIC, como taxa de juros moratórios, *data vênia*, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da forma, através da qual, o Sujeito Ativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10935.002391/99-03

Acórdão n.º : 105-13.245

deva ser remunerado em caso de inadimplência no recolhimento de tributos, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

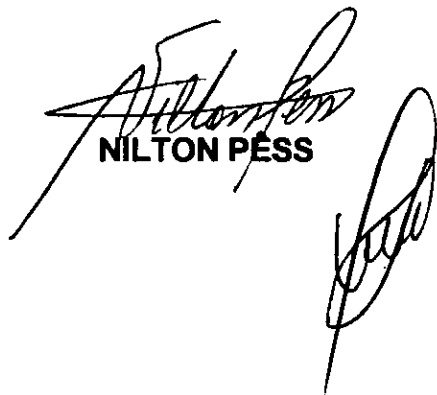
Não tendo conhecimento de que, até o momento, nem a Lei 8.200/91, nem a lei que institui a aplicação da SELIC como taxa de juros tenham sido reconhecidas como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o acima exposto, resumindo, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de julho de 2000.


NILTON PÊSS